



PROJETO DE LEI Nº 3.027, DE 2004

"Estabelece prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, e modifica dispositivo da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962."

Autor - Deputado Edson Ezequiel

Relator-Substituto - Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende estabelecer um prazo mínimo de permanência para capitais voláteis no Brasil que, segundo entende o autor, não desestimularia as aplicações financeiras de poupadore estrangeiros, dada a taxa real de juros atualmente praticada no país para os títulos públicos, acrescentando, ainda, que a "nossa vulnerabilidade a uma revoada de capitais financeiros de curto prazo, provocada por fatores externos à nossa economia ou política, seria muito menor."

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatar a proposição.

O parecer daquele ilustre parlamentar foi pela não implicação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que a proposição é de natureza procedural, "sem impacto direto no aumento das receitas públicas."

Todavia, discordamos inteiramente quanto ao mérito do projeto.

A nosso ver, é por demais evidente, do ponto de vista das necessidades econômicas do país, que os capitais oriundos do exterior deveriam aqui permanecer por longo prazo. Mas, diante da realidade do mercado financeiro internacional, é forçoso reconhecer que essas aplicações obedecem a objetivos especulativos.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendemos que a matéria deve ser examinada dentro do contexto de uma política cambial e monetária. Assim, impõe-se flexibilizar o prazo de permanência dos recursos financeiros e monetários no país, que deve variar em determinados momentos ou, ainda, sequer existir prazo, considerações essas que, evidentemente, não podem ser prefixadas em lei, mas oportunamente avaliadas pelo Conselho Monetário Nacional que regulará a medida adequada dentro da orientação da política econômica do governo.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.027, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado **Fernando Coruja**
Relator-Substituto